



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 160/2016	
Referência	Processo nº 1043407/2015	
Interessado	ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1043407/2015, que trata sobre Auto de Infração (300017550/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307ª, apreciando o processo nº 1043407/2015, que trata sobre lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME, CNPJ 09.502.112/0001-15, registrada neste Conselho sob o nº CREA -PB nº 000033919-9, estabelecida na Av. Clarice Justa, 346/Sl. B - Centro, João Pessoa /PB, AUTUADA pelo Crea -PB mediante o Auto de Infração nº 300017550/2015 lavrado em 17 de setembro de 2015 e recebido na mesma data, conforme assinatura do recebedor constante no formulário do auto de infração; considerando que o fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador para o CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO REAL, CNPJ 19.544.719/0001 -11, localizado na Rua Giacomio Porto, 89 – Miramar, João Pessoa/PB; **considerando** o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977; **considerando** o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART PB20160077186; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita nos termos do Parágrafo Único do Art. 10, da Res. 1008/04; **considerando** que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa, combinado com a alínea “a” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; **considerando** o disposto no Art. 43 da Resolução 1008/04, do Confea, principalmente os critérios estabelecidos nos itens III e V, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)